

Processo: 0492004-61.2015.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência; Requerimento de Falência

Autor: MARIA LUIZA DE ASSIS PRAXEDES
Réu: CONFECTIO IN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Réu: ROSEMERE DE MONTE MOR
Réu: PAULO ROBERTO LOPES CORREA
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTE
Curador Especial: CURADORIA ESPECIAL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em 20/03/2026

Sentença

MARIA LUIZA DE ASSIS PRAXEDES, devidamente qualificada na petição inicial, apresenta pedido de falência em desfavor de CONFECTIO IN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que é credora da Ré pelo valor de R R\$.29.461,57 (vinte e nove mil e quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), decorrente de condenação em demanda trabalhista nº 0096100-69.2004.5.01.0019, que tramitou perante o Juízo da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Defende que a Ré foi devidamente intimada para o cumprimento de sentença, mas deixou de pagar o valor devido ou nomear bens à penhora.

Requer, portanto, a decretação de falência da Ré, caso não seja usada a faculdade que lhe confere o parágrafo único, artigo 98, da Lei nº 11.101/05, não seja realizado o depósito da quantia correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios. Pede gratuidade de Justiça.

Junta os documentos de fls. 6/59 (ID 6/59).

Gratuidade deferida às fls. 72 (ID 73).

Citação da Ré, e de seus sócios, por edital, às fls. 250 e 252, com certidão de decurso do prazo para apresentação de defesa às fls. 253.

Contestação da Curadoria Especial às fls. 265, por negativa geral, na forma do parágrafo único, artigo 341, do Código de Processo Civil.

Réplica às fls. 268.

Instadas as partes a especificar as provas necessárias à instrução do feito, pela Autora foi afirmada a inexistência de outras provas a produzir (fls. 272/273), com manifestação da Curadoria Especial às fls. 281.

Parecer do Ministério Público às fls. 278.

Os autos vieram conclusos para sentença em 20.3.2026.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolhe-se o parecer do Ministério Público de fls. 278, nos seguintes termos:

"Trata-se de requerimento de falência, ajuizado por Maria Luiza de Assis Praxedes, em face de Confectio in Comercio e Industria Ltda., com base no art.94, II, da Lei nº11.101/05.

De início, verifica este órgão ministerial, que o requerimento, encontra-se instruído com a integralidade da documentação exigida pela vigente legislação falimentar.

Como se depreende da redação do artigo 94, II, da Lei Falimentar, para a decretação da quebra por essa vereda, satisfiz-se o legislador com a omissão do devedor que, executado por qualquer quantia líquida, perante qualquer juízo, deixa de pagar, depositar ou nomear bens à penhora, configurando a triplíce omissão.

Veja-se, nessa toada, que a execução intentada pelo requerente, perante a 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, restou frustrada, não tendo a requerida pago a dívida ora perseguida, nem tampouco garantido eficazmente o juízo.

Assim, encontra-se devidamente esgotado o instrumento executivo, restando ao credor, tão somente, a possibilidade de, mediante requerimento falimentar, ver satisfeito seu crédito.

Frise-se que é daí que exsurge o interesse de agir do autor, não havendo que se falar em impossibilidade de utilização da via falimentar como substitutivo de ação de cobrança, pois manifesta a necessidade da seara eleita.

Logo, uma vez satisfeitos os requisitos encartados no artigo 94, II, da legislação falimentar, e afastada a necessidade de análise de fundo acerca do interesse autoral, resta evidente a inexistência, não apenas de qualquer abuso no ajuizamento da exordial, mas, também, de qualquer óbice ao regular prosseguimento do feito.

Deste modo, opina o Ministério Público pela decretação da falência de Confectio in Comercio e Industria Ltda."

Como se vê, a Ré, que sequer foi localizada para citação pessoal, não apresentou prova de suas contas mensais, o que por si só demonstra a impossibilidade da verificação da existência de atividade empresarial, e inviabiliza a autorização de eventual recuperação judicial, instituto cujo objetivo é a superação da crise empresarial, buscando o soerguimento das empresas viáveis e dignas do benefício, o que, no caso dos autos, portanto, não se verifica.

Comprovada a falta de atividade empresarial, além da triplíce omissão da Ré, devedora, cabível a decretação da falência da empresa, que não representa uma punição aos seus dirigentes, mas, sim, um mecanismo que se justifica diante da necessidade de assegurar a proteção dos interesses envolvidos, assim entendidos os dos credores, dos empregados e dos de terceiros que com a empresa eventualmente tenham contratado.

Vale dizer, o procedimento falimentar impacta na economia nacional e busca a preservação da segurança jurídica e do bem comum da coletividade, com a consequente satisfação, justa e transparente, de todos os afetados pela atual conjuntura da Ré.

Assim, à vista da inatividade empresarial, além da patente inadimplência da Ré, e a fim de satisfazer o anseio da credora, resta plausível e necessária a procedência do requerimento de falência.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR A FALÊNCIA da empresa CONFECTIO IN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.099.384/0001-38, tendo como sócios ROSEMERE DE MONTE MOR, inscrita no CPF sob o nº. 026.025.297-29 e PAULO ROBERTO LOPES CORREA, inscrito no CPF sob o nº. 460.169.537-68.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e determino o que segue:

a) nos termos do artigo 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição. Os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, deverão prosseguir nos juízos competentes atendendo ao disposto no artigo 6º c/c o artigo 99, inciso V, da referida Lei;

b) a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial (artigo 99, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005);

c) intimação das representantes legais da Falida: ROSEMERE DE MONTE MOR, inscrita no CPF sob o nº. 026.025.297-29 e PAULO ROBERTO LOPES CORREA, inscrito no CPF sob o nº. 460.169.537-68, para cumprir, em cinco dias, o disposto no artigo 99, inciso III da Lei nº 11.101/2005, bem como prestar as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 48 (quarenta e oito) horas e informar sobre a existência de bens que se encontrem na empresa, colocando-os à disposição da Administração Judicial.

Intimem-se os sócios da Falida para que sejam prestadas as declarações do artigo 104, I, alíneas "a" a "g" da Lei nº 11.101/2005, que deverão ser elaboradas por escrito e firmadas nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

Nomeio como Administrador Judicial GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa do Dr. Augusto Alves Moreira Neto, e-mail admjud@gomesdemattos.com.br e telefones 3231-7717 e 98491-5538, com escritório na Avenida Almirante Barroso nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

Arbitro os honorários, na forma do artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, em 3% (três por cento) sobre o valor da venda dos bens na falência. No entanto, diante da peculiaridade da espécie, condeno a gratuidade de Justiça à Falida, isentando-a do respectivo pagamento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c artigo 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, a serem apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, elaborar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo Diploma Legal.

Excetua-se da determinação do parágrafo precedente os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência e, concordando o Administrador Judicial, será incluído no Quadro Geral de Credores na classificação que lhes couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, em conformidade com o disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional c/c artigo 29 da Lei nº 11.101/2005.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos da falida, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Expeça-se o mandado de arrecadação dos bens na sede da empresa falida e lacração, nos termos do artigo 108 e 109 da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Intime-se o Administrador, que deverá, inclusive, informar o ativo e passivo da Massa.

Oficie-se à Polícia Federal, em caráter de urgência, para tomar ciência da decretação de falência da empresa.

Altere-se a autuação para que conste a Falência de CONFECTIO IN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 06/04/2026.

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **47DB.K4DM.5HL9.9FE4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos